



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS ACS E ACE
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA/PE

ÍNDICE

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares (Art. 1º)

TÍTULO II

Da Organização (Art. 2º e 3º)

CAPÍTULO I

Dos Conceitos Básicos (Art. 2º e 3º)

TÍTULO III

Da Carreira do Servidor (Art. 4º a 13º)

CAPÍTULO I

Do Provimento (Art. 4º)

CAPÍTULO II

Da Movimentação da Carreira (Art. 5º a 8º)

Seção I

Da Progressão Horizontal (Art. 6º)

Seção II

Da Progressão Vertical (Art. 7º)

CAPÍTULO III

Da Remuneração (Art. 8º e 9º)

Seção I

Do Vencimento (Art. 8º)

Seção II

Das Vantagens (Art. 9º)





CAPÍTULO IV

Da Jornada de Trabalho

(Art. 10)

CAPÍTULO V

Do Enquadramento

(Art. 11 a 13)

TÍTULO IV

Das Disposições Transitórias.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Finais

(Art. 14 a 18)

ANEXO I

Correlação dos Cargos

ANEXO II

Quadro de Cargos Públicos

(Quadro Permanente)

ANEXO III

Especificação dos Cargos Públicos

ANEXO IV

Tabelas de Vencimentos





LEI Nº 251 DE 21 DE MARÇO DE 2024

EMENTA:"ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO, COM INSTITUIÇÃO DE CARREIRA FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA"

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - Estado de Pernambuco, no uso e gozo das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, combinadas com o §5º, do art. 198 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Primavera, e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de mister.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Capítulo I

Dos Conceitos Básicos

Art. 2º - Considera-se para os fins desta Lei:

I - Servidor Público - É a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas, com Regime Jurídico Estatutário e integrantes da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas com personalidade de Direito Público.





II - Cargo Público - é o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades com medidas nos termos e na forma estabelecida em lei.

III - Classe - Subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano.

IV - Carreira - é o conjunto de classes do cargo, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade, dos pré-requisitos, oferecendo possibilidade aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de se desenvolverem funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a nível hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração do nível ou de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

V - Quadro de Pessoal - é o conjunto de cargos integrantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os anexos:

I - Correlação dos Cargos - Transformação dos cargos existentes em cargos propostos, levando em conta as áreas de atuação e a especificidade da função exercida.

II - Quadro de Cargos Públicos (Quadro Permanente) - composto pelos cargos classificados por grupo ocupacional, com os seus respectivos quantitativos.

III - Especificação dos Cargos Públicos- constando o grupo ocupacional, o título do cargo, a descrição sumária, as classes e os pré-requisitos.

IV - Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos-contendo sumário e as respectivas tabelas.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO SERVIDOR

Capítulo I

Do Provimento

Art. 4º - O ingresso na carreira de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será por Processo Seletivo Público de Provas ou Concurso Público.





de provas e títulos e dá-se na classe e padrão iniciais dos cargos, atendidos os requisitos constantes nos anexos desta Lei, conforme dispuser o Edital.

Capítulo II

Da Movimentação da Carreira

Art. 5º - A movimentação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

Seção I

Da Progressão Horizontal

Art. 6º - Progressão Horizontal é a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre seu salário base, observando as seguintes condições:

- I - houver completado 05 (cinco anos) de efetivo exercício na referência, período em que não são admitidas mais de 10 (dez) faltas injustificadas;
- II - não houver sofrido no período pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- III - ter cumprido o Estágio Probatório;

§ 1º - O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Regime Jurídico administrativo dos Servidores Públicos do Município de Primavera.

§ 2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§ 3º - A Administração concederá a Progressão Horizontal de 5 (cinco por cento) a cada 05 (cinco anos), após requerimento do servidor e análise jurídica.

Seção II

Da Progressão Vertical





Art. 7º - Progressão Vertical é a passagem dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de uma classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, obedecendo as seguintes proposições:

I – 5% (cinco por cento) total, para o curso técnico ligados a área de saúde (podendo cada ACS ou ACE apresentar até 3 (três) cursos;

II – 6% (seis por cento) para graduação;

III – 8% (oito por cento) para pós-graduação;

IV – 10% (dez por cento) para mestrado;

V – 12% (doze por cento) para doutorado.

§ 1º - Para obter a progressão vertical, o profissional (ACS e ACE) não poderá ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, prevista no Regime Jurídico Administrativo dos Servidores Públicos do Município de Primavera, nos últimos 03 (três anos) que antecederem à Progressão Vertical;

§2º - Ter cumprido o Estágio Probatório.

§3º - Os percentuais descritos no art. 7º incidiram sobre o vencimento base, havendo destaque no demonstrativo de pagamento do servidor.

Capítulo II

Da Remuneração

Seção I

Do Vencimento

Art. 8º - Considera-se vencimento básico da Carreira o valor determinado de 2 (dois) salários mínimos vigentes, conforme determinado na EC nº 120/2020, constante no sumário especificado no Anexo IV.

§1º - Tabelas de Vencimentos.

a) Sumário - classificação dos cargos por tabela e nível;

b) O valor constante nas tabelas refere-se ao vencimento mensal básico do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;





c) Tabelas compostas de Níveis, indicados por algarismos arábicos, que representam a Progressão Vertical e letras do alfabeto representando a Progressão Horizontal, que se dá a cada 05 (cinco anos) com o índice de 5% (cinco por cento).

d) A tabela de vencimentos constante no anexo IV da presente lei poderá ser alterado anualmente por ato do Poder Executivo, quando da publicação do salário mínimo nacional.

Seção II

Das Vantagens

Art. 9º - Além do vencimento, os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias devem receber todas as seguintes vantagens constantes em regulamento próprios e demais:

I - Gratificações:

- a) De Função;
- c) Natalina;
- d) Do Incentivo Adicional;

II - Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) por insalubridade;
- c) de serviço extraordinário;
- d) férias.

III - Das Indenizações

- a) Ajuda de Custo;
- b) Diárias;
- c) Auxílio Transporte;

§1º - As atividades dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias são insalubre e o adicional de insalubridade deve ser de 20% (vinte por cento) que representa grau médio;





§2º - A Gratificação do Incentivo Adicional poderá ser pago no mês de dezembro, no prazo de 10 (dez) dias após a entrada do recurso na conta do fundo municipal de saúde.

§3º - O Auxílio Transporte será pago mensalmente para aqueles profissionais (ACS e ACE) que laboram na zona rural, após análise prévia da secretaria de saúde e da procuradoria do Município.

§4º - Toda e qualquer vantagem, obedecerá sempre a disponibilidade orçamentaria e financeira do Município, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal para sua concessão.

§5º - Os valores e ou percentuais das vantagens previstas no art. 8º, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo e incidiram sempre sobre o salário base.

Capítulo III

Da Jornada de Trabalho

Art. 10 - A duração normal do trabalho para o servidor Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, obedecera ao artigo 9º - A da Lei 13.595/2018:

§ 1º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em:

I - **trinta horas semanais**, para atividades externas de visita domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

II - **dez horas semanais**, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

Capítulo IV

Do Enquadramento

Art. 11 - Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias das condições em que se encontra legalmente para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas.





que se rege por suas disposições e se integra ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 12 - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme determina a Constituição da República e do Estado de Pernambuco, bem assim, da lei Orgânica do Município de Primavera e da presente Lei.

Art. 13 - Ao servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "ex officio",

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 14 - Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e aproveitamento de pessoal, considerando revogadas todas as demais normas em sentido contrárias.

Art. 15 - Aos servidores ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Regime Jurídico Administrativo dos Servidores Públicos do Município de Primavera e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Pernambuco, Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 16 - Se na aplicação do plano ou depois de aplicado, ocorrer descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá, ser este suspenso por Decreto do Poder Executivo, pelo prazo de até 12 (doze) meses.

Art. 17 - As despesas decorrentes da presente Lei, correm à conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.





PREFEITURA DE
PRIMAVERA
POR UMA CIDADE MAIS FELIZ

Gabinete da Prefeita, 21 de Março de 2024.

Dayse Juliana dos Santos

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

Prefeita





ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS ACS E ACE								
SALÁRIO BASE R\$ 2.824,00								
ACS E ACE		TITULAÇÃO	TEMPO SERVIÇO	05 A 10 ANOS	10 A 15 ANOS	15 A 20 ANOS	20 A 25 ANOS	A PARTIR 25 ANOS
NIVEL	CLASSE			NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V
MÉDIO	I	-	ATÉ 25 ANOS	R\$ 141,20	R\$ 282,40	R\$ 423,60	R\$ 564,80	R\$ 706,00
TÉCNICO	I	R\$ 112,96		R\$ 141,20	R\$ 282,40	R\$ 423,60	R\$ 564,80	R\$ 706,00
GRADUAÇÃO	II	R\$ 169,44		R\$ 141,20	R\$ 282,40	R\$ 423,60	R\$ 564,80	R\$ 706,00
PÓS GRADUAÇÃO	III	R\$ 225,92		R\$ 141,20	R\$ 282,40	R\$ 423,60	R\$ 564,80	R\$ 706,00
MESTRADO	IV	R\$ 282,40		R\$ 141,20	R\$ 282,40	R\$ 423,60	R\$ 564,80	R\$ 706,00
DOUTORADO	V	R\$ 338,88		R\$ 141,20	R\$ 282,40	R\$ 423,60	R\$ 564,80	R\$ 706,00

